



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 082/13

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

061ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 19/11/2012

PROCESSO Nº 1/671/2008 **AI:** 1/2008.00091-9

RECORRENTE: ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRONICA LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. FALTA RECOLHIMENTO. ERRO LEVANTAMENTO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DO MONTANTE DOS CRÉDITOS E VALORES JÁ RECOHLIDOS. NÃO CARACTERIZADA A INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO EM DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRONICA LTDA.** deixado de recolher valores de ICMS referente ao período de 2005, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES."

A empresa, devidamente intimada não apresentou Impugnação.

O auto de infração foi julgado improcedente em 1ª Instância Administrativa, uma vez que teriam ocorridos diversos equívocos no levantamento fiscal que, corrigidos, fazem desaparecer a infração pretendida.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

O Autuado apresenta Contrarrazões ao recurso, reafirmando os mesmos argumentos apresentados pelo julgador singular e requerendo a manutenção do julgamento proferido. Colaciona, inclusive, diversas decisões deste Conselho e acrescenta afirmando que não existe provas nos autos do cometimento da infração.

A Consultoria Tributária, mesmo concordando com todos os argumentos trazidos pela decisão proferida em primeira instância, se manifestou no sentido de conhecer do recurso de ofício para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão singular de IMPROCEDENCIA para NULIDADE do auto de infração, uma vez que *"A acusação foi formalizada sem provas cabais da efetiva materialidade do ilícito fiscal apontado..."*.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de ausência de recolhimento de ICMS, referente ao período de 2005, apurado com base em levantamento fiscal.



No entanto, como se pode compreender dos autos, principalmente pela decisão proferida pelo julgamento singular, o relatório fiscal que apontou a infração em discussão está repleto de equívocos.

Primeiro é importante ressaltar que não foram considerados no levantamento fiscal *“Que os valores dos ICMS antecipados lançados na DIEF’s (anexos), em OUTROS CRÉDITOS na coluna que se refere a ENTRADAS – CRÉDITOS e já recolhidos no sistema Receita-SEFAZ, não foram computados na planilha de apuração do ICMS anexa ao processo (fls. 11), o que levou ao não aproveitamento dos referidos créditos”*.

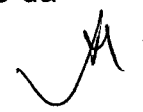
Além disso, foi detectado, no levantamento fiscal, outro equívoco pelo julgador singular, uma vez que o fiscal *“...não observou que o saldo devedor informado nas DIEF’s referente aos períodos de Janeiro a Dezembro de 2005 (exceto o mês de outubro/2005 quando o saldo foi credor), já estavam regularmente recolhidos no Sistema Receita (cod. 1015 – ICMS NORMAL)”*.

Dessa forma, diante dos graves equívocos apurados no levantamento fiscal, entendo não estar caracterizada a infração pretendida pela fiscalização, devendo a presente ação fiscal ser julgada IMPROCEDENTE.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado IMPROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão pela IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa, conforme o parecer da PGE.

DECISÃO

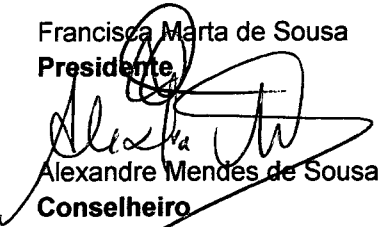
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, e recorrida **ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRONICA LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para por maioria de votos afastar a preliminar de nulidade por ausência de provas e, no mérito, por unanimidade de votos, confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da



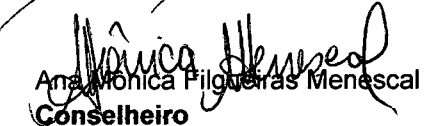
douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que na apuração da preliminar se manifestou pela nulidade conforme entendimento da douta PGE. Presente à Câmara o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

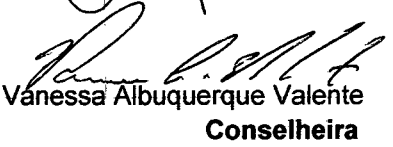

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Annelina Magalhães Torres
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Araés de Aquino Martins
Conselheiro Relator